MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 09 de agosto de 19 84 ACORDÃO Nº 105-0.989

Recurso nº - 43.265 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - HIROTIKA TAKAKI

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

CÉDULA "D" - Rendimentos - Honorários omitidos - No caso da tributaçao de honorários omitidos, com base em informações prestadas por terceiros, contestada a sua percepção pelo profissional supostamente beneficiado, somente serão tributáveis os comprovadamente pagos a este pelos contribuintes que gozaram dos abatimentos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIROTIKA TAKAKI,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de1984

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 09 AGO 1984

LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo

Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares e Paulo Jorge Farias Galvão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/050.823/83-06

RECURSO Nº: 43.265

ACÓRDÃO Nº: 105-0.989

RECORRENTE Nº: HIROTIKA TAKAKI

R E L A T Ó R I O

HIROTIKA TAKAKI, CPF 635.076.688-15, domiciliado em Guarulhos, São Paulo, recorre para este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que manteve, parcialmente, o lançamento do imposto suplementar para o exercício de 1981, no qual foram tributadas as importâncias que, consoante informações de terceiros, teriam sido pagas ao recorrente, no ano-base de 1980, como honorários por serviços odontológicos computados na cédula "D" da respectiva declaração.

Os honorários oferecidos à tributação totalizaram Cr$ 575.000,00 (cédula "D", fls. 13), enquanto os informados por contribuintes diversos alcançaram, segundo a relação de fls. 04, Cr$ 880.833,00.

Na impugnação, o interessado negou o recebimento de Cr$ 244.800,00, conforme relação de pagamentos impugnados constante de fls. 05.

Após a intimação dos contribuintes relacionados pelo interessado e a juntada aos autos dos documentos de fls. 14/ /28, foi o mesmo intimado a dar vista no processo (fls. 29).

Verifica-se, pela informação prestada pelo recorrente às fls. 31, que o mesmo concorda com a tributação sobre o valor de Cr$ 31.000,00.

Julgando a referida impugnação, assim se manifestou a autoridade a quo, via da decisão de fls. 32/33, verbis:

> "Inconformado com o lançamento, tempestivamente o interessado apresenta sua impugnação, por não concordar com as declarações de pagamento feitas pelos contribuintes, conforme relação de fls. 05, no anexo 1 de suas declarações de rendimentos.
>
> Intimados os contribuintes abatentes para comprovarem as despesas lançadas como abatimento, verifica-se que apenas o Sr. Shigeru Murakame logrou comprovar o pagamento de Cr$ 27.500,00, já reconhecido pelo interessado conforme fls. 31 visto o pedido de retificação da Relação de Pagamentos Impugnados, conforme fls. 31, fica assim a apuração:
>
> | | | |
> |---|---|---|
> | Total declarado pelos abatentes..... | Cr$ 880.833,00 | (+) |
> | Oferecido à Tributação na Cédula "D"..... | Cr$ 575.000,00 | (-) |
> | Impugnado..... | Cr$ 244.800,00 | (-) |
> | Reconhecido pelo interessado..... | Cr$ 31.000,00 | |
> | Rendimentos omitidos... | Cr$ 92.033,00 | |
>
> Isto posto e
>
> CONSIDERANDO que o interessado não praticou a omissão de rendimentos suposto de Cr$ 305.833,00, mas sim de Cr$ 92.033,00.
>
> CONDIDERANDO que o processo está revestido de todas as formalidades legais;
>
> CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,
>
> DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito DEFERÍ-LA em parte. Determino à DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO que cancele a presente notificação emitindo outro de conformidade com o demonstrativo abaixo, e dê, em seguida, ciência ao contribuinte do inteiro teor desta decisão, mediante entrega de

cópia da mesma,cabendo-lhe recolher o imposto suplementar remanescente no valor original de Cr$ 27.610, 00, com todos os acréscimos legais dentro de 30 dias após a citada ciência, ou recorrer ao 1º Conselho de Contribuintesem igual prazo."

No recurso para este Conselho (fls. 38/39), o interessado insurge-se contra a decisão recorrida requerente, em resumo, o sequinte:

"a) O acolhimento desta contestação manifestada de boa fé em seu inteiro teor, obedecidos os prazos regulamentares;

b) Retificação, do valor consignado no caput da decisão, quanto ao item, oferecido à tributação na Cédula "D" de Cr$ 575.000,00 para Cr$ 795.000,00, de acordo com a declaração de rendimentos apresentada, sendo este, o valor correto e oferecido à tributação;

c) A constatação ou verificação de que o valor da Renda Líquida declarada de Cr$ 622.996,00, não poderá ser nunca superior ao Rendimento Bruto da Cédula, que no caso em tela, o rendimento do declarante provêm exclusivamente da Cédula "D";

Assim ordenado, solicita o recorrente ao D. Conselho, sempre atento às justas reivindicações dos contribuintes o exame da matéria discorrida e consequente insubsistência daquela decisão, como medida de inteira justiça."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex-vi do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida em 13.04.84, via do AR de fls. 36, e recurso protocolado em 10.05.84, através do carimbo constante de fls. 37.

Verifica-se pelo que consta do processo, que não foi considerado o valor de Cr$ 220.000,00, declarado pelo contribuinte na cédula "D" de sua declaração sob o título de "serviços prestados a diversos", porque sobre este montante o ora recorrente não recolheu a antecipação do imposto prevista no artigo 634 do RIR/80, fato este que revela que a fonte pagadora desse valor é pessoa jurídica. Por outro lado, na relação de fls. 04 não é possível identificar a existência de pessoa jurídica.

Por outro lado, as antecipações do imposto efetuadas, conforme DARFs de fls. 08/09, incidiram sobre os valores de Cr$ 125.000,00, Cr$ 150.000,00, Cr$ 140.000,00 e Cr$ 160.000,00, respectivamente, num total de Cr$ 575.000,00, valor este declarado na cédula "D" como "Recebidos de Clientes". Assim não se pode aceitar o argumento do recorrente no sentido de se adicionar este montante aos Cr$ 220.000,00, também declarados na cédula "D", uma vez que, conforme já salientado, sobre esta importância não ocorreu antecipação do imposto.

Diante disto, entendo correta a decisão da autoridade singular uma vez que ficou comprovado a omissão de receita no valor de Cr$ 92.033,00, quantia esta que o recorrente não contesta em seu recurso, uma vez que o mesmo limitou-se apenas a justicar que sua renda na cédula "D" foi de Cr$ 795.000,00 e não Cr$ 575.000,00, que foi o valor considerado pela fiscalização.

Diante do exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso

voluntariamente apresentado.

Brasília-DF., 09 de agosto de 1984

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR